

DELIBERAÇÃO
Sobre
O INCUMPRIMENTO DA LEI DA RÁDIO PELA NRT NORTE – RÁDIO E
TELEVISÃO, Ldª

(Aprovada em reunião plenária de 15 de Janeiro de 2003)

1. Por requerimento entrado em 19 de Novembro de 2001 nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social, a empresa NRT Norte – Rádio e Televisão, Ldª, titular dos alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local nos concelhos de Vimioso e Sabrosa, solicitou autorização para alteração do pacto social da mesma, ao abrigo do artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.
2. Os alvarás de Vimioso e Sabrosa foram atribuídos a essa entidade no âmbito do concurso público para atribuição de frequência para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, realizado ao abrigo do Despacho Conjunto nº.363/98, de 29 de Maio, tendo sido entregues ao seu titular, respectivamente, em 7 de Novembro de 2000 e em 11 de Abril de 2001.
3. Foi o requerente informado, pelo ofício nº. 184/AACS/2002, de 29 de Janeiro, que a alteração pretendida não era concretizável, uma vez que implicava uma alteração ao controlo da empresa e nos termos do número 1 do artigo 18º da supra mencionada lei, tais alterações só poderão ocorrer três anos após a atribuição do alvará, prazo esse que ainda não se encontrava esgotado.
4. Por ofício do Cartório Notarial de Vinhais foi comunicada a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social, a realização da escritura pública de alteração do pacto social da já identificada sociedade, pela qual se realizava a cessão de quotas e aumento de capital.
5. Da análise dos elementos remetidos pelo Cartório, conclui-se o seguinte:
 - 5.1. Que a referida sociedade era detida por dois sócios, Cristina Manuela Gonçalves Fernandes e Vítor José Gonçalves Fernandes, cujas quotas eram de igual montante.
 - 5.2. Que pela cessão de quotas, a titularidade do capital social passou desde essa altura a pertencer a Vítor José Gonçalves Fernandes, com uma quota de duzentos e trinta e seis mil novecentos e vinte e nove euros e a Maria da

Purificação Gonçalves Fernandes, com uma quota no valor de doze mil quatrocentos e sessenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos.

6. Face a tal situação, solicitou a Alta Autoridade, pelo ofício nº.2238/AACS/2002, que o requerente se pronunciasse sobre tais factos.
7. Alegou o requerente que a escritura remetida não tem validade jurídica, pois o respectivo registo ainda não foi efectuado, tendo o mesmo sido adiado na expectativa da autorização para alteração, por esta AACS.
8. Afirma também que a alteração efectuada em nada prejudica ou altera o controlo da empresa, que se mantém no sócio Vítor José Fernandes.
9. Mais alega que as referidas alterações não consubstanciam um negócio jurídico, *“mas sim uma cedência provocada pelo claro impedimento legal da sócia Cristina Manuela Gonçalves Fernandes em poder continuar como sócia (pelo facto de exercer a profissão de notariado[...]); cedendo a sua percentagem a Maria Gonçalves Fernandes com o grau de parentesco de mãe da sócia Cristina Manuela G. Fernandes, e também irmã do sócio gerente Vítor Fernandes (o controlo mantém-se em qualquer das situações dentro do seio familiar)”*. Conclui o requerente que tal não consubstancia qualquer alteração ao controlo da empresa.
10. Acrescenta que *“as alterações solicitadas foram provocadas por razões de força maior e impedimento legal; sob pena de eventual dissolução da empresa(...)”*.

O DIREITO

11. Estabelece o artigo 18º, número 1 da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro que *“ a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer (...) um ano após a última renovação, e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACS”*.
12. Acrescenta ainda o nº. 3 do citado preceito que *“(…) considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstâncias, de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa”*.

13. A violação do disposto neste artigo, designadamente no que respeita à necessidade de autorização prévia pela AACS, está prevista e é punida nos termos dos artigos 68º, alínea c) e 70º, alínea c) da Lei da Rádio.

✓

APRECIACÃO

14. Ora, por verificação da cessão em causa, resultam fortes os indícios da ocorrência de ilícito por violação do disposto no número 1 do artigo 18º, pois a alteração desencadeada preenche os requisitos previstos no número 3 do mesmo artigo, sem que a haja sido respeitada quer a advertência efectuada nos termos do ofício nº.184/AACS/2002, mas também por não ter sido concedida a devida autorização, por o prazo para possível realização da mesma não ter decorrido.
15. Acresce ainda que o requerente referencia que o registo da escritura poderá ser efectuado 1 ano após a realização da escritura, aguardando, esclarece o requerente, a autorização desta AACS para proceder ao mesmo, todavia resulta claro do texto da escritura que o interessado terá de proceder ao registo no prazo de três meses.
16. Importa realçar que, independentemente do alegado pelo requerente, a alteração, no caso em apreço, apenas poderia ocorrer a partir de 11 de Abril de 2004, data de atribuição do último alvará a esta empresa.
17. Assim sendo, as circunstâncias excepcionais invocadas pelo requerente, deixam de poder constituir alvo de qualquer ponderação, pois mesmo depois de alertado para a impossibilidade legal de concretização de tal alteração, foi a mesma levada a cabo, à revelia não só do normativo legal aplicável, mas da orientação proveniente desta AACS.
18. Considera-se ainda extemporâneo o pedido de autorização constante dos esclarecimentos apresentados pelo visado, pois a alteração já se encontra consumada.
19. O facto de tal escritura não se encontrar ainda registada, releva apenas para efeitos de publicidade e oponibilidade do negócio jurídico a terceiros, valendo, no entanto, *inter partes* o estipulado na escritura.

CONCLUSÃO

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado os elementos constantes do processo e as alegações apresentadas pela NRT Norte – Rádio e Televisão, Ld^a, quanto ao incumprimento do previsto no número 1 do artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro na concretização da referida escritura, delibera desencadear, nos termos da alínea c) do artigo 68º, o respectivo procedimento contra-ordenacional e, enquanto não findar o referido procedimento, não revogar o alvará do emissor NRT Norte – Rádio e Televisão, Ld^a.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Joel Frederico da Silveira (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente) e Maria de Lurdes Monteiro e abstenções de Sebastião Lima Rego, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Janeiro de 2003

O Vice-Presidente


José Garibaldi

JFS/AF